



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 37/2020

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 31/2020**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com legislação específica”

1.0- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2020 de autoria do poder executivo que Dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal que disciplina o ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, e do Código de Obras e Edificações, ou sem a aprovação e o licenciamento do projeto.

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor prefeito informa que a finalidade do referido projeto é a regularização de imóveis que ocupam de forma irregular o solo em nossa cidade, chamando para si a responsabilidade pela estrutura e ordenação do espaço urbano nos limites territoriais do município.

É o relatório do essencial.

2.0- Análise Jurídica

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada na matéria, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador.

Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis foi sancionada a Lei Complementar 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta observa-se que o mesmo está redigido **não observou as exigências da técnica estabelecida pela LC 95/98, vejamos:**

a) A epígrafe esta grafada de forma errada.(art. 4º) Isso porquê estamos diante de uma proposta de Lei Complementar, conforme se denota do conteúdo da norma, no entanto a epígrafe menciona numeração e tipo normativo de lei Ordinária.

Por esse motivo, a proposta deve sofrer reparos para melhor adequá-lo à técnica legislativa. Motivo pelo qual esta procuradora recomenda a propositura de Emenda para corrigir os vícios de técnica legislativa para correção.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECEMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Segue Minuta da emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 31/2020
11 DE MAIO ABRIL DE 2.020

**Dispõe sobre a regularização de edificações.
construídas em desacordo com a legislação.
específica e dá outras providências**

Altera-se a epígrafe do projeto de Lei Ordinária nº 31/2020 passando a vigorar com a seguinte redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2020
11 DE MAIO ABRIL DE 2.020

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lício Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou voto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade. Assim, quanto a sujeito controlador, a primeira atuação incumbe aos Procuradores do Poder Legislativo, cuja atuação oferece o necessário subsídio técnico que irá pautar a atuação futura da Comissão de Constituição e Justiça.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição é exercido pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

- b)** Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei. Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

2.3 Controle Formal de Constitucionalidade

A proposta foi enviada por meio de **Projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Senhor Prefeito Fernando Gorgen, na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que de um modo geral a matéria visa promover a regularização do uso e ocupação do solo no município quando nestes foram feitas construções de forma irregular ou fora das exigências legais.

Neste sentido, no que tange a legalidade da matéria a mesma encontra supedâneo no Inciso VIII do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria de interesse local uma vez que visa disciplinar o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano em Querência.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade.

2.4 Controle Material de Constitucionalidade

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais da proposição. Inicialmente, devemos deixar consignado que diversos são os motivos que levam a pessoas a construírem de forma irregular, sendo algumas delas a ocupação e loteamento irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

5

A regularização fundiária deve ser implantada em observância a um mandamento Constitucional de política Urbana, trazendo dignidade à pessoa humana, reduzir a desigualdade social e a marginalização.

Com o advento da Lei Federal N° 13.465/2017 contendo instrumentos de política de regularização fundiária voltados a combater a exclusão territorial e social, a mesma teve como fonte legal e fundamental a Constituição Brasileira, que reconhece o direito à moradia como um direito fundamental adotando o princípio da função social da propriedade urbana como norte.

O enfrentamento para a solução e regularização das construções irregulares é medida que se impõe aos municípios, por meio de normas que definam quais os procedimentos a serem tomados pela Municipalidade afim de implantar e implementar a regularização fundiária urbana.

Perlustrando os autos verifica-se que o Projeto em análise visa a obtenção de autorização legislativa para fixação das diretrizes das diretrizes e normas para regularização fundiária no município de Querência, em conformidade com os permissivos encontrados na Constituição Federal Art. 30, inciso I, II e VIII, combinados com os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 13.465/2017.

Perpetradas estas considerações sobre a legalidade da matéria, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.5 Processo Legislativo

No tocante ao processo legislativo disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão. (art. 309 – 311 R.I)

Instruído com parecer da Comissão o mesmo deverá constar da Ordem do dia para Discussão e votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

A aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação.

3- Conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

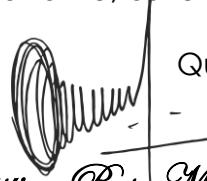
Procuradoria Jurídica Legislativo

6

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

É o parecer s.m.j

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Querência- MT, 01 de junho de 2.020.
-
Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
OAB MT 13.449
Mat. 39